

Porto Alegre – RS, 08 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 3.129/2021.

I. A Câmara Municipal de Itaqui-RS solicita análise e orientação sobre o Projeto de Lei nº 002/2021, que “Dispõe sobre a doação do veículo do Poder Legislativo ao Lar São José de Itaqui: Solicito orientação técnica, especialmente quanto a legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei.”, de autoria parlamentar.

II. No caso em apreço, a Lei Orgânica Municipal de Itaqui¹ prevê em seu artigo 6º, inciso III, que compete ao Município, no exercício de sua autonomia administrar seus bens, assim dispondo:

“Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) III.- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

Ainda, conforme art. 30, inciso VI, dispõe a Lei Orgânica Municipal que compete à Câmara “votar leis que disponham sobre a alteração e aquisição de bens móveis e imóveis, bem como aforamento, arrendamento, doação e comodato”.

Quanto à doação dos bens, está bem claro no art. 105, II e § 2º, da Lei Federal 4.320/64, que é necessária autorização Legislativa.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: (...) II - O Ativo Permanente; § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

Insta referir, também, que a Lei nº 8666/1993, sobre a alienação de bens móveis dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

¹ Disponível em: <[Lei Orgânica de Itaqui - RS \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)> Acesso em 8 fev. 2021.

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (Grifou-se)

Depreende-se na leitura dos artigos retro citados, que cabe ao município: dispor, administrar e controlar seus bens, podendo realizar sua doação, mediante autorização legislativa, podendo ser dispensada a licitação no caso de bens móveis, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

No entanto, ainda que o bem seja destinado ao uso da Câmara, o projeto padece de vício de iniciativa, pois conforme o art. 54, alínea 'v', da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito "propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;"

III. Diante do exposto, nos termos dos arts. 6º, inciso III e 30, inciso VI, da Lei Orgânica de Itaqui e no artigo 105, inciso II e §2º, da Lei nº 4.320/64, a partir de autorização legislativa, é possível fazer a doação pretendida. Contudo, a proposição padece de vício de iniciativa.

Por fim, sugere-se adequar a proposição sob o ângulo da técnica legislativa.

Possível, contudo, que seja realizada indicação ao Poder Executivo para o encaminhamento de projeto de Lei à Câmara.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK
Consultor do IGAM

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
Consultora do IGAM
OAB/RS 25.006